



Número: **0600536-19.2024.6.04.0060**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM**

Última distribuição : **31/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 GETULIO GUIMARAES DA GAMA VEREADOR (REQUERENTE)	
	CLEUTO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
GETULIO GUIMARÃES DA GAMA (REQUERENTE)	
	CLEUTO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (INVESTIGADO)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - COMISSAO PROVISORIA - ALVARAES/AM (INVESTIGADO)	
	EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE ALVARAES (INVESTIGADO)	
MAURICIO CRUZ DE SOUZA (INVESTIGADO)	
	LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO)
CLEUCIVAN COELHO PINHEIRO (INVESTIGADO)	
	LETICIA ALECRIM CAUPER (ADVOGADO)
GREGSON BRENDON GONCALVES RODRIGUES (INVESTIGADO)	
	LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO)
MARIA CLARA PEREIRA DE LIMA (INVESTIGADA)	
ANDRE DOS SANTOS CHAVES (INVESTIGADO)	
	LETICIA ALECRIM CAUPER (ADVOGADO)
EVANEIDE MARINHO CARVALHO (INVESTIGADA)	
	LETICIA ALECRIM CAUPER (ADVOGADO)
DEBORA SOUZA DE LIMA (INVESTIGADA)	
	LETICIA ALECRIM CAUPER (ADVOGADO)
MIZUEL TOMAS LITAIFF (INVESTIGADA)	
JULIANE BARBOSA FATIM (INVESTIGADA)	
ANDRELIANA SILVA FACANHA (INVESTIGADA)	
ANAILE LIMA DE CASTRO (INVESTIGADA)	
	LETICIA ALECRIM CAUPER (ADVOGADO)
ALCLIMAR MENDES MARINHO (INVESTIGADO)	
	LETICIA ALECRIM CAUPER (ADVOGADO)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ALVARÃES - AM (INVESTIGADA)	
---	--

Outros participantes	
----------------------	--

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos			
------------	--	--	--

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123711462	08/11/2025 17:32	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600536-19.2024.6.04.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GETULIO GUIMARAES DA GAMA VEREADOR, GETULIO GUIMARÃES DA GAMA

Representante do(a) REQUERENTE: CLEUTO COSTA DE OLIVEIRA - AM12238

Representante do(a) REQUERENTE: CLEUTO COSTA DE OLIVEIRA - AM12238

INVESTIGADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, PARTIDO DOS TRABALHADORES - COMISSAO PROVISORIA - ALVARAES/AM, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE ALVARAES, MAURICIO CRUZ DE SOUZA, CLEUCIVAN COELHO PINHEIRO, ANDRE DOS SANTOS CHAVES, GREGSON BRENDON GONCALVES RODRIGUES, ALCLIMAR MENDES MARINHO

INVESTIGADA: MARIA CLARA PEREIRA DE LIMA, MIZAEEL TOMAS LITAIFF, EVANEIDE MARINHO CARVALHO, DEBORA SOUZA DE LIMA, JULIANE BARBOSA FATIM, ANDRELIANA SILVA FACANHA, ANAILE LIMA DE CASTRO, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - ALVARÃES - AM

Representante do(a) INVESTIGADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

Representante do(a) INVESTIGADO: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100

Representante do(a) INVESTIGADO: LETICIA ALECRIM CAUPER - AM14834

Representante do(a) INVESTIGADO: LETICIA ALECRIM CAUPER - AM14834

Representante do(a) INVESTIGADA: LETICIA ALECRIM CAUPER - AM14834

Representante do(a) INVESTIGADA: LETICIA ALECRIM CAUPER - AM14834

Representante do(a) INVESTIGADO: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100

Representante do(a) INVESTIGADA: LETICIA ALECRIM CAUPER - AM14834

Representante do(a) INVESTIGADO: LETICIA ALECRIM CAUPER - AM14834

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por **Getúlio Guimarães da Gama**, candidato ao cargo de vereador no município de Alvarães/AM, nas eleições de 2024, em face da **Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV) e outros**.

O autor sustenta a ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, afirmando que determinadas candidatas teriam sido lançadas apenas para formalmente cumprir a exigência legal, sem efetiva intenção de concorrer. Aponta como supostas candidaturas fictícias as de **Juliane Barbosa Fatin (6 votos)**, **Andreliana Silva Façanha (3 votos)** e **Anaile Lima de Castro (0 votos)**, destacando a votação inexpressiva, a ausência de propaganda eleitoral em redes sociais e a inexistência de movimentação financeira relevante em prestações de contas. Aponta o investigante que os partidos que compõem a federação, com o reconhecimento da fraude, não atenderam individualmente as cotas de gênero.

Citados, os investigados apresentaram as contestações (Id 123413896; Id. 123414085; Id. 123421761), nas quais os investigados suscitaram, em síntese, a ilegitimidade passiva da federação, dos partidos políticos, dos suplentes e de candidatos não eleitos. No mérito, alegam que a federação lançou 12 candidaturas, sendo 6 mulheres, e que em razão disso não teriam interesse em fraudar a cota de gênero. Apontam, ainda, que mesmo que considerasse as fraudes referentes as 3 mulheres apontadas, ainda assim, a federação teria

respeitado a cota. Ademais, alegam que as candidaturas femininas foram regulares.

Quanto à candidatura de **Andreliana Silva Façanha**, afirmam que o fato de ela conseguir apenas 3 votos não pode ser considerada automaticamente fraude e que ela se preparou com antecedência para as eleições de 2024, tendo solicitado sua exoneração de cargo público para fins de desincompatibilização. Alegam que a investigada promoveu atos de pré-campanha em seu perfil do *facebook*, perfil diverso do apresentado na inicial. Aduz que a investigada não apresentou as contas de campanha em razão de ter sido presa por suposto tráfico de drogas.

Quanto a **Anaile Lima de Castro**, alegou que não há obrigação de realizar atos de campanha em rede social e que seu perfil está em desuso há bastante tempo e que preferiu realizar atos de campanha utilizando estratégia mais tradicional de visita à casa de eleitores e pedido de votos nas ruas. Além disso, aponta que a candidata teve a sua campanha interrompida por precisar viajar e permanecer em Manaus a fim de acompanhar seu filho, Adrinaldo Castro Maciel, em cirurgia ortopédica, de forma que ela perdeu grande parte do período eleitoral e que resultou em votação zerada.

Quanto a **Juliane Barbosa Fatim**, apesar de ter obtido apenas 6 votos, afirma que houve realização de campanha e que ela foi às ruas, produziu material publicitário, conversou com eleitores e pediu votos, porém, apenas teve insucesso.

Audiência realizada (Id. 123651754).

Alegações finais apresentadas pelos réus (Id. 123659716 e Id. 123660154) e pelo autor (Id. 123659680).

Parecer do Ministério Público pela procedência da AIJE (Id. 123667612).

É o relatório. Decido.

De início, faz-se necessário reafirmar em sentença as decisões que indeferiram o pleito defensivo em audiência.

Isso porque, conquanto, de fato, o causídico de parte dos representados não tenha sido intimado formalmente para o ato, ele se fez presente à solenidade, de forma que suprida a deficiência da intimação, na forma do artigo 239, §1º e 277 do CPC, de aplicação supletiva.

Dessa forma, não há nulidade a ser acolhida.

Ressalta-se, ainda, que todos os investigados foram regularmente intimados para o ato.

Quanto ao pleito de concessão de prazo para apresentação do rol de testemunhas, realizado na audiência, é de se reafirmar o indeferimento, ante a ausência de permissivo legal. A norma de regência das AIJEs, ao contrário, estabelece que o rol deve ser apresentado na inicial ou na contestação, na forma do artigo 22, I, “a” da LC 64/90. Como não o fez, precluso se encontra o pleito.

Finalmente, quanto ao pleito de prazo para apresentação de novos documentos ou realização de diligências, formulados em audiência, também se verifica a preclusão. Isso porque, assim como o rol de testemunhas, os documentos a serem apresentados, deveriam acompanhar a inicial ou a contestação.

Destaca-se que descabe a alegação de que o patrono dos investigados não teve tempo suficiente para apresentar documentos ou para saber se está apto ou não a requerer diligências. Isso porque, conquanto tenha comparecido espontaneamente em audiência, conforme já mencionado, na solenidade nada de novo foi apresentado ou produzido, de forma que toda a matéria fática e de direito já se encontrava posta nos autos e de tudo a defesa teve ciência e pleno acesso a tempo e modo.

Não houve qualquer prejuízo à defesa dos investigados, como se verificou, de sorte que ratifico as decisões tomadas em audiência.



DAS PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO

Tratando-se da matéria fraude à cota de gênero, tem sido admitido no polo passivo da AIJE apenas os candidatos do partido, ainda que não eleitos.

Com efeito, a federação e os partidos políticos não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de AIJE, ainda que a matéria discutida seja fraude à cota de gênero, com a consequente desconstituição de DRAP.

Nesse sentido:

“Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. Nulidade dos votos dados ao partido para o respectivo cargo. Recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. Retotalização das respectivas vagas. [...] 5. **É pacífico o entendimento desta Corte pela impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções impostas pela LC nº 64 /1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade.** Precedentes. 5.1. De ofício, deve ser reconhecida a ilegitimidade do partido para figurar no polo passivo da AIJE, devendo ser excluído da lide [...]”. (Ac. de 6.2.2024 no RO-El nº 060182264, rel. Min. Raul Araújo.)

Descabe a participação no polo passivo das pessoas jurídicas indicadas na inicial.

Porém, em relação aos candidatos não eleitos e suplentes, a preliminar não merece amparo.

É assente na jurisprudência do TSE a possibilidade de que suplentes e não eleitos possam figurar no polo passivo da demanda e que, nessa condição, figurem como litisconsortes passivos facultativos:

Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. Nulidade dos votos dados ao partido para o respectivo cargo. Recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. Retotalização das respectivas vagas. [...] 3. A inexistência de citação do presidente do partido na qualidade de litisconsorte passivo necessário não foi suscitada no momento oportuno, tratando-se de inovação de tese recursal. 3.1. Ainda assim, este Tribunal Superior rejeitou, por maioria, a fixação de tese no sentido da obrigatoriedade de inclusão dos dirigentes partidários, como litisconsortes passivos necessários, nas ações de investigação judicial eleitoral fundadas em fraude na cota de gênero. Os dirigentes partidários, quando muito, podem figurar na relação jurídica, mas como litisconsortes facultativos. Precedentes. 3.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo obrigatória apenas entre os eleitos, os quais sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos. Os suplentes são litisconsortes meramente facultativos. Precedente [...]”.

[\(Ac. de 6.2.2024 no RO-El nº 060182264, rel. Min. Raul Araújo.\)](#)

“[...] Eleições 2016 [...] Suplentes. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. [...] 2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário. Premissas do julgamento 3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. 4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados



devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários. Tese majoritária da corrente vencedora 5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação. [...] 7. Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda. [...]"

[\(Ac. de 28.5.2020 no AgR-REspe nº 68565, rel. Min. Jorge Mussi, red. designado Min. Luis Roberto Barroso.\)](#)

Perfeitamente possível a inclusão dos suplentes e não eleitos no polo passivo de AIJE que trate de fraude à cota de gênero.

Assim sendo, **RECONHEÇO a ilegitimidade passiva apenas da federação e dos partidos políticos**, para determinar a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, prosseguindo-se na análise de mérito.

DO MÉRITO

O cerne da controvérsia é verificar se houve fraude à cota de gênero no lançamento das candidaturas proporcionais da **Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV)**, em especial no lançamento das candidaturas de **Juliane Barbosa Fatin (6 votos)**, **Andreliana Silva Façanha (3 votos)** e **Anaile Lima de Castro (0 votos)**.

A política afirmativa consagrada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação conferida pela Lei nº 12.034/2009, tem como propósito assegurar maior inserção feminina no espaço político-eleitoral. Busca-se, com isso, mitigar as históricas desigualdades produzidas pela predominância masculina na vida política, expressão de uma estrutura de poder de matriz patriarcal, excludente e discriminatória.

Ou seja, a política afirmativa busca a concretização dos valores constitucionais da igualdade, do pluralismo político, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Pois bem.

O art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que cada partido ou federação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Relembre-se que o percentual reservado ao gênero, comumente o feminino, deve ser observado não só pela federação como também por cada partido.

É o teor da norma insculpida no artigo 12, parágrafo único, I, da Res.- TSE nº 23.670/2021:

Art. 12. A aplicação, à federação, das normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes será regulamentada nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral que dispõem sobre essas matérias [\(Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 8º; Lei nº 9.504/1997, art. 6º-](#)



A).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, serão observadas as seguintes regras destinadas a assegurar a isonomia na aplicação de recursos de campanha e a impedir o desvio de finalidade das federações partidárias:

I - Na eleição proporcional, o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista;

Reforçando o caráter obrigatório da norma, o TSE, por meio da Consulta 11551 no processo Nº 0600251-91.2022.6.00.0000, estabeleceu que não somente a Federação deve obedecer a cota de gênero, mas também todos os partidos que a integram:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. FEDERAÇÃO. PARTIDO ASSOCIADO. AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO. ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. CANDIDATURA ÚNICA.

(...)

7. O segundo questionamento encontra resposta na redação do no art. 12 da Res.- TSE nº 23.670/2021, segundo o qual “na eleição proporcional, o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista”. Logo, cada partido integrante da federação deverá apresentar, para a composição da lista global, candidaturas por gênero correspondentes ao mínimo de 30%.

O descumprimento pode configurar fraude, ensejando cassação do DRAP e dos registros vinculados.

Acerca da temática, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula 73, a qual descrevo, in verbis:

Súmula 73. A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Como se vê, a evolução jurisprudencial tem sido marcada por alargamento interpretativo acerca da promoção da igualdade de gênero nas candidaturas proporcionais, visando a dar efetividade ao comando constitucional da igualdade, sobretudo no âmbito material.

Antes mesmo da edição da súmula mencionada, o § 5º do art. 20 da resolução TSE 23.609/19 já evidenciava tal preocupação ao dispor que:

"A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições."



Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral dispôs nos parágrafos do artigo 8º da Resolução n. 23.735/2024 os requisitos de configuração da fraude à cota de gênero. Nesse sentido:

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224do Código Eleitoral.

Percebe-se, pois, que não se exige elemento subjetivo para configuração da fraude. Para que sejam os infratores punidos com a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, não há que se perquirir má-fé, dolo ou culpa. A súmula e demais atos normativos já mencionados são expressos no sentido da penalização independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dos candidatos da agremiação. É o que também afirma Junqueira (2023, p. 107):

“Frise-se que, conforme a farta jurisprudência do TSE, não há que se aferir a responsabilidade ou culpa subjetiva de candidatos envolvidos na perpetração da conduta fraudulenta. Deve-se cassar todos os diplomas ou registros, abrangendo todas as candidaturas que se beneficiaram da violação à norma eleitoral, conforme entendimento pacífico.” (JUNQUEIRA, Kátia. Sub-representatividade feminina e cota de gênero na política: uma análise crítica. Estudos Eleitorais, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 107, 2023. Disponível em: <https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/241>. Acesso em: 29 set. 2025.)

Pois bem.

No caso, os documentos e provas trazidos pelo autor apontam essencialmente a atuação inexpressiva de três candidatas (**Juliane Barbosa Fatim – 6 votos; Andreliana Silva Façanha (“Sulla”) - 3 votos; Anaile Lima de Castro – 0 votos**), ausência de publicações relevantes em redes sociais e de movimentação nas contas de campanha, argumentando que as candidaturas seriam fictícias, lançadas apenas para o cumprimento formal do percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É preciso analisar cada caso investigado.

Quanto a **Juliane Barbosa Fatim**, apesar da pouca quantidade de votos obtidos não há elementos que possam configurar que sua candidatura tenha sido meramente formal. Percebe-se que ela não se enquadra nas hipóteses típicas de fraude à cota de gênero. Sua votação não foi zerada, e não se pode dizer que sua votação é inexpressiva, dado o contexto de uma cidade interiorana com poucos eleitores como é Alvarães. Vale dizer que vários outros candidatos, inclusive masculinos, obtiveram votos semelhantes. É de se notar que a baixa votação foi fruto unicamente da baixa adesão dos eleitores.



No que diz respeito a **Anaile Lima de Castro** já não se pode afirmar o mesmo. A então candidata obteve votação zerada. Em contestação atribuiu-se a votação zerada ao fato de que teve a sua campanha interrompida por precisar viajar para Manaus a fim de acompanhar a recuperação de cirurgia ortopédica de seu filho, Adrialdo Castro no dia 07/08/2024 e necessitou ficar afastado de suas atividades por 90 dias, motivo pelo qual perdeu grande parte do período eleitoral, não tendo condições de comparecer no dia das eleições.

Porém, chama atenção o fato de que é inverídico que Anaile não tenha comparecido às urnas. Em atendimento à diligência requerida pelo investigador na audiência, verificou-se que, de fato, a investigada compareceu às urnas no dia da eleição de forma que, subentende-se que sequer votou em si mesma, já que teve votação zerada, apesar de algumas fotos indicarem que houve alguma espécie de campanha.

Ademais, sequer apresentou prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, é de se reconhecer que sua participação foi apenas formal.

Apesar desse reconhecimento, verifica-se que o partido, individualmente, registrou 8 candidatos, sendo reconhecida a existência de participação formal de apenas 1 candidata, conforme fundamentação. Nesse sentido, conquanto tenha havido candidatura meramente formal, sua exclusão não fere a observância da cota de gênero, uma vez que restariam 7 candidatos sendo 3 do gênero feminino, atendendo-se ao critério legal.

Resta, portanto, a análise da candidatura de **Andreliana Silva Façanha (“Sulla”)**, pelo partido PC do B.

De plano, verifica-se que a candidata obteve inexpressivos 3 votos, enquanto seu único companheiro de partido obteve 160 votos. Fato indiciário de que sua candidatura não foi séria, mas apenas serviu para viabilizar a candidatura do companheiro de partido.

O fato de a candidata ter se desincompatibilizado não implica reconhecer a seriedade de sua candidatura, pois o fato é requisito apenas de registro de candidatura, não importando em ato efetivo de campanha.

Os próprios investigados reconhecem que havia informações de que Andreliana ocupava seu tempo não com questões eleitorais, mas com a comercialização de entorpecentes. Tal fato indica, portanto, que sua desincompatibilização, com a exoneração de cargo cuja ingresso se deu por meio de contratação precária, não constitui esforço que denote a seriedade de suas intenções eleitorais.

Destaca-se que nenhuma das fotos apresentadas a justificar atos de campanha induzem a efetiva participação de Andreliana, vez que os gestos indicam apenas apoio a terceiros, no caso, o prefeito Lucenildo, daí o formato de “L” com as mãos. Não houve comprovação de efetiva participação de campanha eleitoral em seu favor.

Ainda, a então candidata sequer apresentou prestação de contas à Justiça Eleitoral. Nem se diga que o fato de ter sido presa tenha prejudicado a realização dessa obrigação. Isso porque ela só foi presa em flagrante delito no dia 25 de outubro de 2024, quase 20 dias após o pleito ter sido realizado e solta no dia seguinte, após audiência de custódia (autos número 0602658-37.2024.8.04.2000).

É verdade que a baixa votação, por si só, não caracteriza fraude, porém, na espécie e pelo contexto trazido pelos outros elementos de prova, verifica-se não se tratar apenas de baixa adesão eleitoreira. A então candidata jamais se ocupou com campanha eleitoral, não apresentou contas de campanha, não promoveu propaganda eleitoral em seu favor, e, ao contrário, realizou campanha apenas para terceiros.

Diante desse quadro, fica claro que sua candidatura foi instrumentalizada unicamente para atender à exigência legal de percentual mínimo de gênero, sem qualquer propósito real de disputa eleitoral, configurando evidente burla à legislação, com o único fito de viabilizar a candidatura de seu companheiro partidário. O expediente, caracterizado pelo uso de artifício para esvaziar a finalidade da norma, revela-se como verdadeira fraude. Assim, após detida análise do conjunto probatório, impõe-se reconhecer que o



panorama dos autos confirma, de forma inequívoca, as alegações deduzidas na inicial.

Insta salientar que não há que se falar em responsabilidade objetiva, pois a conclusão pela fraude não decorreu automaticamente do baixo desempenho eleitoral ou da ausência de gastos, mas sim da soma desses fatores com a ausência de campanha efetiva, confirmada nos autos.

Portanto, uma vez reconhecida a fraude cometida no registro de **Andreliana Silva Façanha**, tem-se que o partido PC do B, componente da Federação Brasil da Esperança, não atingiu o limite mínimo a respeitar a denominada cota de gênero.

Como mencionado, tanto a federação quanto seus partidos componentes devem global e individualmente respeitar a cota de gênero. Nesse sentido, a fraude não restringe os efeitos apenas às candidatas envolvidas, mas a toda a chapa proporcional vinculada ao mesmo DRAP. Dessa forma, estando presentes provas robustas da simulação de candidaturas femininas, resta configurada a fraude à cota de gênero, impondo-se a cassação da chapa.

Resta a análise da possibilidade de declaração de inelegibilidade dos envolvidos, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Ainda nos termos do entendimento sumulado, diferentemente da anulação de todo o DRAP e da cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, que independem de prova de sua participação, ciência ou anuência, a inelegibilidade deve ser declarada em relação àqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme o item b do verbete sumular.

Na espécie, então, entre os investigados houve prova de ciência e participação apenas das candidatas **Andreliana Silva Façanha e Anaile Lima de Castro**, que foram cooptadas para fins de preenchimento da formalidade, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Federação Brasil da Esperança e dos partidos PT, Pcdob e PV** e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação a si. Rejeito as demais preliminares e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

- a) Reconhecer a fraude à cota de gênero e o abuso do poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais do município de Alvarães formulada por Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL- PT/PCdoB/PV;
- b) Cassar o registro e os diplomas dos eleitos e suplentes da Federação no Município de Alvarães, e, por consequência, dos respectivos mandatos;
- c) Declarar a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição, de **Andreliana Silva Façanha e Anaile Lima de Castro**, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;
- c) Declarar a nulidade de todos os votos atribuídos à Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL- PT/PCdoB/PV em Alvarães, para determinar que os mandatos sejam distribuídos, pela regra do art. 109 do CE, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário.

P.R.I.

Alvarães, data do sistema.

Igor Caminha Jorge

Juiz Eleitoral - 60ª ZE



Este documento foi gerado pelo usuário 834.***.***-44 em 08/11/2025 20:33:15

Número do documento: 25110817323792300000116546753

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110817323792300000116546753>

Assinado eletronicamente por: IGOR CAMINHA JORGE - 08/11/2025 17:32:38